



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-77.2013.815.0031 – Vara Única da Comarca de Alagoa Grande**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO:** Walcides Ferreira Muniz

**APELADA:** Suely Pereira Barbosa

**ADVOGADO:** José Luis Meneses de Queiroz

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PLEITO – PERCEPÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA AUTORA – ART. 333, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL – ART. 333, II, DO CPC – DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS PLEITEADAS – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

– No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto a promovente, por sua vez, comprovou o vínculo jurídico-administrativo com o respectivo ente público. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC.

– Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por SUELY PEREIRA BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, requerendo o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 (fls. 02/04).

Contestação às fls. 15/18, requerendo a improcedência da ação por aduzir que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Petição apresentada pelo Município às fls. 19/20, afirmando o pagamento dos valores reclamados, bem como a litispendência desta ação com relação ao processo nº 0008017-40.2012.815.0251.

Proferida sentença às fls. 33/34, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 35/41, requerendo a reforma da decisão *a quo*, por sustentar que o pagamento da verba em questão fora comprovado através das fichas financeiras de fls. 25/31, documentos que devem ser considerados legítimos pelo Judiciário.

Contrarrazões às fls. 44/46.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela desprovimento do recurso (fls. 52/53).

É o relatório.

**DECIDO**

No caso, a apelada é servidora pública do Município de Alagoa Grande, onde exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 03 de maio de 1999, após aprovação em concurso público promovido pela Edilidade.

Ocorre que, embora tenha laborado durante todo o ano de 2012, a servidora não recebeu o vencimento de dezembro do ano em questão.

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo estatutário com a Administração (fl. 08), caberia à Edilidade demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Não sendo apresentadas provas nesse sentido, correta a sentença de procedência da ação, que assegurou direito constitucionalmente garantido à servidora, qual seja, o pagamento de salário retido indevidamente pelo ente público municipal.

Nesse aspecto, faz-se necessário ressaltar que embora a Administração Municipal tenha acostado as fichas financeiras de fls. 25/31, estas não registram o pagamento do mês de dezembro de 2012, mas apenas do décimo terceiro salário, como se observa especialmente pela cópia de fls. 29-verso.

Portanto, a decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

<sup>1</sup> STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.<sup>2</sup>

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.<sup>3</sup>**

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

**P.I.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

2 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

3 TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.

4 Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)